



Cosau <cosau1.supel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO Nº 001 e 002 - PE 90355/2025 - PROCESSO Nº 0036.054992/2024-63

2 mensagens

Mapmed Brasil <mapmed@mapmedbrasil.com.br>
Para: cosau1.supel@gmail.com

1 de agosto de 2025 às 16:17

Boa tarde!

Segue em anexo a Impugnação nº 001 e 002, do Pregão Eletrônico nº 90355/2025, do Processo Administrativo nº 0036.054992/2024-63.

Ficamos no aguardo e agradecemos desde já!

SOLICITAMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NESTE E-MAIL

Atenciosamente,

Vinicius Silva

Ass. Administrativo

Tel. (11) 2366-4358 // 2362-1676

Mapmed Produtos Hospitalares
CNPJ: 33.375.370/0001-62

P Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

2 anexos

IMPUGNAÇÃO Nº002.pdf
466K

IMPUGNAÇÃO Nº001.pdf
467K

Cosau <cosau1.supel@gmail.com>
Para: Mapmed Brasil <mapmed@mapmedbrasil.com.br>

4 de agosto de 2025 às 07:32

Bom dia!

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,

Demily Costa da Silva
Pregoeira Substituta da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO
[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – RO.

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 90355/2025, Processo nº 0036.054992/2024-63.

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DO PRAZO DE RESPOSTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no PRAZO DE DOIS DIAS úteis, CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital e constatou a **inexistência de exigência técnica na fase de HABILITAÇÃO.**

Pois bem, para deixarmos claro e bem entendido a exigência da Licença Sanitária Estadual ou Municipal, assim como Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa, está estabelecida no subitem **17.3. DA CONTRATADA**, do respectivo Termo de Referência.

Notamos que a exigência das referidas documentações está na fase errada, a **LICENÇA e AUTORIZAÇÃO** deverá obrigatoriamente está na fase de HABILITAÇÃO e não na fase de CONTRATAÇÃO como estabelecido no edital.

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA** e **AUTORIZAÇÃO DA ANVISA** são exigências técnicas, portanto devem constar **OBRIGATORIAMENTE** na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme art. 40, II do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica; (...)

A **LICENÇA SANITÁRIA**, assim como a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA** é um o registro da licitante no órgão competente e previsto em **norma especial**, conforme previsto no art. 67, Inc. IV e V da Lei de Licitações 14.133/21, conforme abaixo reproduzido:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

O princípio da legalidade é violado na medida em que o art. 67, Inc. IV e V da Lei de Licitações 14.133/21, **PREVÊ A EXIGÊNCIA** da Autorização de Funcionamento da empresa emitida pela Anvisa e Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ambos na **FASE DE HABILITAÇÃO**.

Caros, pra bom entendedor, uma leitura atenta na lei vigente basta, mas uma vez frisamos que a exigência **da LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DA ANVISA** são exigências **TÉCNICAS**, portanto devem constar **OBRIGATORIAMENTE** na fase de **HABILITAÇÃO**.

III. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Impende destacar, que está orgão deve obediência as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e não menos importante, destaca-se a Súmula 222:

As **Decisões do Tribunal de Contas da União**, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **DEVEM ser acatadas pelos administradores dos Poderes** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, para que possamos enfatizar que de fato está impugnante possui razões, mister se faz o destaque Acórdão 2045/2021 do TCU:

<https://drive.google.com/file/d/1PG6hG7MNZpgcmyEafVSX8SIASGEorsfE/view?usp=sharing>

Ademais, a autoridade pública tem o dever/poder de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **inclusive por meio de regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

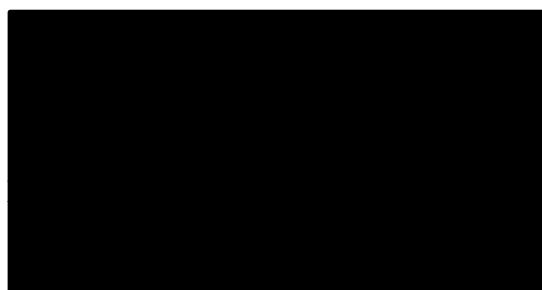
IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal **NA FASE DE HABILITAÇÃO** em cumprimento da Lei 14.133/21 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoriedade motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 01º de outubro de 2025.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – RO.

Impugnação nº 002.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 90355/2025, Processo nº 0036.054992/2024-63.

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interresada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

Mapmed Produtos Hospitalares Ltda

Rua Zanzibar nº 980 – Casa Verde São Paulo – SP -CEP. 02512-010 - Tel / Fax:- (11) 2366-4358 / 2362-1676

CNPJ: 33.375.370/0001-62 IE: nº 123.945.633.110 E-mail:- mapmed@mapmedbrasil.com.br http://mapmedbrasil.com.br/

I. DO PRAZO DE RESPOSTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no PRAZO DE DOIS DIAS úteis, CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

II. DOS FATOS

O Edital do Processo Licitatório supracitado estabelece, em seu **subitem 10.2.1 – TERMO DE REFERÊNCIA** que o prazo de entrega do material será contado em **dias corridos**, sem distinção de dias úteis. A exigência de prazo em dias corridos, de acordo com o edital, impõe **severas restrições à participação de diversos licitantes**, especialmente àqueles que, por questões logísticas, **operacionais** ou de produção **semanal**, não conseguem cumprir esse prazo de entrega de forma tão rígida, prejudicando, assim, a competitividade e a isonomia do certame.

III. DA ILEGALIDADE Á COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE

A utilização de dias corridos para o cumprimento do prazo de entrega é excessivamente onerosa e prejudicial à ampla participação de licitantes, o que configura uma restrição ao princípio da competitividade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021 em seu art. 5º.

Em diversos setores e com diferentes tipos de materiais, as empresas possuem rotinas operacionais **que não podem ser adaptadas para prazos que não considerem a natureza dos dias úteis**, como se fosse irrelevante o período de feriados e fins de semana.

Em outro ponto, não menos importante mas crucial para alteração de dias corridos para dias uteis é que a própria administração exige que a entrega seja de segunda a sexta feira no subitem acima, no 10.1.1, conforme segue:

10. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

10.1. Do Local e Forma de Entrega:

10.1.1. Os **materiais/produtos** deverão ser entregues na **Coordenadoria da Gestão de Produtos Médicos, antiga CAFII**, sito à Rua repartições públicas estaduais, **de segunda a sexta-feira** das 07:30h às 13:30h.

Não se faz razoável o prazo de entrega ser em dias corridos se a própria administração tem suas atividades praticadas de segunda á sexta.

Além disso, o prazo estabelecido em dias corridos **não considera as realidades práticas de muitas empresas fornecedoras**, pois funcionam apenas na semana, no caso da empresa MAPMED, que, devido à necessidade de planejamento logístico, transporte e fabricação, não pode realizar a entrega no tempo estipulado, prejudicando, assim, a eficiência na execução do contrato e a entrega do produto conforme o previsto.

IV. DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO OU ADAPTAÇÃO A DIAS ÚTEIS

Em razão do exposto, entende-se que a fixação do prazo de entrega em dias corridos é **desproporcional ferindo o princípio da razoabilidade e competitividade**, pois não observa as dificuldades práticas enfrentadas pelos licitantes que funciona apenas na semana e prejudica o cumprimento das obrigações contratadas.

A **adoção de dias úteis para a entrega**, ao invés de dias corridos, é a alternativa que **melhor** se adequaria às condições normais de operação das empresas, possibilitando maior flexibilidade e, consequentemente, favorecendo a ampla participação no certame, sem prejuízo da execução do contrato.

A medida também contribui para a segurança e a eficiência do processo licitatório, garantindo que todos os licitantes tenham o tempo necessário para o cumprimento das obrigações e, ao mesmo tempo, assegure a entrega do material dentro de um prazo razoável.

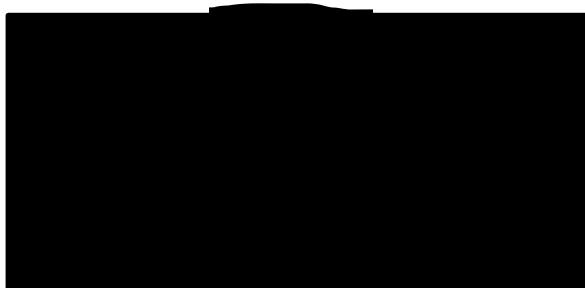
V. DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER, alteração do prazo de entrega do material para **dias úteis**, em vez de dias corridos, considerando a realidade prática dos fornecedores e a competitividade do certame, em cumprimento da Lei 14.133/2021 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoriedade motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 01º de agosto de 2025.



Mapmed Produtos Hospitalares Ltda

Rua Zanzibar nº 980 – Casa Verde São Paulo – SP -CEP. 02512-010 - Tel / Fax:- (11) 2366-4358 / 2362-1676

CNPJ: 33.375.370/0001-62 IE: nº 123.945.633.110 E-mail:- mapmed@mapmedbrasil.com.br http://mapmedbrasil.com.br/